

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO.RS.

**FALÊNCIA DE GILNEI EDURDO ROGLIN MINI MERCADO – Processo nº
019/1050012927-4**

RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada decretada no dia vinte e dois (22) de julho do ano de dois mil e quatro (2004), as fls. 75/81, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Das causas da falência:

1. A empresa Comercial Unida de Cereais Ltda. ingressou em Juízo em 02/10/2003 com pedido de falência alegando ser credora da ré pela quantia de R\$ 5.205,94 (cinco mil, duzentos e cinco reais, noventa e quatro centavos), representado por títulos de crédito impagos no vencimento, devidamente protestados. Citada a requerida apresentou defesa as fls. 32/48, porém não efetuou depósito elisivo.

2. Não ocorrendo o depósito elisivo, sendo a matéria discutida essencialmente de direito e os fatos estando suficientemente comprovados nos autos pela documentação acostada, comprovada a impontualidade que faz presumir a insolvência, com fundamento jurídico no art. 1º da lei de Falências, perfectibilizou-se a quebra através do decreto falencial.

3. Conforme referido pelo *expert*, no laudo apresentado, os livros examinados e entregues pelo falido em cartório não ofereceram qualquer elemento para identificar as causas da falência, a situação da massa e as dívidas junto a credores.

II - Do procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência e outros elementos ponderáveis:

4. Ao prestar em Juízo as declarações de que trata o art. 34 do Decreto-lei 7.661/45 (fl. 139) o falido referiu que foi empregado de supermercados e tendo perdido o emprego resolveu arriscar no ramo alimentício, instalando um mini mercado de vila com capital obtido na rede bancária e administrado de forma familiar. Salientou na oportunidade que o custo do aluguel e equipamentos comprados com financiamento, inviabilizaram o negócio.

5. Mencionou ainda o falido que todos os equipamentos foram recolhidos por dívidas.

III – Dos atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis:

6. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, não foi apresentado nenhum livro contábil obrigatório, embora com a vigência do novo Código Civil tenha se tornado, obrigatória, a escrituração contábil para todas as empresas, inclusive microempresas e firmas individuais. Ou seja, desde a constituição da empresa até a falência estava obrigada a manter a contabilidade com registros completos.

7. A escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios constitui conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no artigo 186, inciso VI da Lei de Quebras, sendo responsável o falido Gilnei Eduardo Roglin.

IV - Conclusão:

8. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, para os efeitos legais, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios da falida, cuja conduta constitui em tese, crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 do Decreto-lei 7.661/45.

Nestes termos,

É o relatório.

Porto Alegre, 09 de Fevereiro de 2007.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO